



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0600260-73.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Interessado: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB
LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO
JOSE FRANCO SOARES

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE
PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.
RECEBIMENTO DE RECEITAS DE FONTE VEDADA,
PREVISTA NO ART. 31, *CAPUT* E INCISO V, DA LEI Nº
9.096/95. EXERCENTES DE FUNÇÕES OU CARGOS DE
LIVRE NOMEAÇÃO OU EXONERAÇÃO OU DE CARGOS OU
EMPREGOS PÚBLICOS TEMPORÁRIOS.
IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM AO
PERCENTUAL DE 2,28% DAS RECEITAS ARRECADADAS
NO EXERCÍCIO. *Pela aprovação das contas com ressalvas,
bem como pela determinação do recolhimento de R\$
26.711,00 ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 37 da
Lei nº 9.096/95 e art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/15;
e pela imposição da sanção de suspensão do repasse das
quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, nos
termos do art. 36, II, da lei nº 9.096/95.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam prestação de contas do órgão de direção regional do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB/RS, regida pela Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE n.º 23.546/2017, e, no âmbito processual, pela Resolução TSE n.º 23.604/2019, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro de **2018**.

No exame das contas (ID 4725733), constatou-se inconformidade atinente ao não lançamento de despesa no Demonstrativo de Obrigações a Pagar, bem como irregularidade atinente a pagamentos com recursos do Fundo Partidário no montante total de R\$ 29.700,00, uma vez que efetivados por meio distinto daquele estabelecido no § 4º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017, impedindo a identificação dos reais favorecidos nas operações. Também constatadas, na ocasião, doações/contribuições oriundas de fonte vedada, ante o recebimento, pelo partido, de R\$ 1.743,00 de Manoel Ordeni de Araújo, o qual ocupava o cargo de Chefe de Gabinete da Assembleia Legislativa quando efetuou tais contribuições.

Após apresentação de manifestação e documentos pelo partido (IDs 5240533, 5240583, 5240633 e 5240683), os autos foram remetidos à Unidade Técnica, a qual exarou parecer conclusivo (ID 5655333) pela aprovação das contas, seja ante a apresentação dos cheques nominais identificando a contraparte dos gastos com recursos do Fundo Partidário, seja ante o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia apontada como proveniente de fonte vedada.

Encaminhados os autos pela primeira vez a esta Procuradoria Regional Eleitoral, esta, no exercício da competência estabelecida no art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, verificou erros e omissões na análise das contas empreendida pela Unidade Técnica, requerendo a efetivação, em suma, das seguintes diligências (ID 6148433): **a)** diligenciar junto à Unidade Técnica para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

expedição de novos ofícios solicitando, perante os diversos órgãos da administração pública, as relações de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, entre 01.01.2018 e 31.12.2018 (e não apenas os que exerceram cargos de chefia ou direção como constava), a fim de que, de posse de tal listagem, pudesse promover o correto enquadramento na vedação do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95; **b)** diligenciar junto à Unidade Técnica para que, de posse da listagem obtida nos termos do item “a”, certificasse se, dentre os doadores, no caso de haver doações ao prestador por pessoas que exercessem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário (art. 31, V, da Lei nº 9.096/95), existiam filiados a partidos diversos da agremiação que ora presta contas, e qual o valor por estes doado; **c)** determinar à Unidade Técnica a juntada dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE que identificariam o CPF dos doadores nas contas “outros recursos” e teriam servido de amparo à conclusão de que parte dos recursos recebidos tiveram a sua origem identificada.

Sobreveio decisão inicialmente deferindo apenas a diligência requerida no item “c” da promoção ministerial (ID 6265533), a qual foi complementada após a oposição de embargos de declaração, também a fim de comportar o deferimento das diligências requeridas nos itens “a” e “b” (ID 6378833).

Assim, as referidas diligências foram cumpridas pela Unidade Técnica (IDs 6281783 e 11784033), a qual, de posse das respostas aos ofícios que solicitavam dos órgãos públicos as listagens das pessoas exercentes de funções ou cargos públicos de livre nomeação ou exoneração e de empregos ou cargos públicos temporários, identificou o recebimento, pelo partido, de mais R\$ 26.711,00 provenientes de fontes vedadas.

Intimados os prestadores (ID 12287533), houve o decurso do prazo sem manifestação (ID 13525983).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Dos recursos oriundos de fontes vedadas

No laudo pericial apresentado no ID 11784033, a unidade técnica identificou a percepção, pelo partido, de recursos oriundos de fonte vedada no montante total de R\$ 26.711,00, visto que os doadores se tratavam de pessoas exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração ou de cargo ou emprego público temporário (assessores na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul), as quais se verificou não estarem filiadas ao PTB.

A percepção, pelo partido político, de recursos oriundos de tais fontes, é expressamente vedada pelo art. 31, V, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017, a existência de recursos de fonte vedada demanda o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 **sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

[...]

Portanto, diante da existência de recursos provenientes de fontes vedadas, impõe-se o recolhimento da quantia de **R\$ 26.711,00** ao Tesouro Nacional a tal título.

Convém ressaltar, por último, que no referido valor não foi incluído aquele já objeto de recolhimento a que se referiu o parecer conclusivo, conforme se extrai da tabela anexa ao exame pericial do ID 11784033, a qual excluiu da soma as doações de R\$ 1.743,00 efetivadas por Manoel Ordeni de Araujo enquanto era Chefe de Gabinete na ALRS.

II.II - Da aplicação do princípio da proporcionalidade

As falhas que não restaram sanadas alcançaram a soma de R\$ 26.711,00, correspondentes a 2,28% das receitas arrecadadas no exercício (R\$ 1.166.962,60).

Tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai dos julgados que seguem:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)
(grifos acrescidos)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO ATENDIDO O PERCENTUAL CORRESPONDENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. FALHAS DE REDUZIDO PERCENTUAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Definição expressa no texto do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/15. Excluídos da proibição normativa os detentores de mandato eletivo, considerados fontes lícitas após entendimento firmado por este Tribunal. No caso, recebimento de recursos provenientes de titulares de cargos públicos com poder de autoridade. Inaplicabilidade das alterações sofridas no art. 31 da Lei n. 9.096/95, que excluiu a vedação às doações realizadas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, desde que sejam filiados a partido político. Incidência da legislação vigente à época dos fatos.

2. Inobservância da regra de destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. Imposição do acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao Erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, inc. V e § 5º da Lei n. 9.096/95).

3. **Conjunto de falhas que não ultrapassam 10% do total arrecadado pelo partido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.**

4. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 487, ACÓRDÃO de 31/01/2018, Relator(aqwe) JORGE LUÍS DALL`AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 05/02/2018, Página 7).

Assim, a **aprovação com ressalvas** das contas ora prestadas é medida que se impõe.

II.III - Das sanções

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder ao **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia recebida de fonte vedada**.

Verificada a **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, impõe-se o recolhimento do montante correspondente no valor de **R\$ 26.711,00** ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tesouro Nacional, consoante o art. 37 da Lei nº 9.096/95 e art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017¹.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95 menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. No mesmo sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai de recente julgado, conforme a seguinte ementa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(a)qwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário

1 **Art. 14.** O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)

Por outro lado, diante da **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, entendemos que deveria ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso II, da Lei n.º 9.096/95**, que determina a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

(...)

De salientar que, diferentemente da multa, cuja aplicação está condicionada à desaprovação nos termos do art. 37 da Lei n.º 9.096/95, a suspensão de quotas do fundo partidário em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada somente pressupõe a realização da conduta ilícita, não dependendo da desaprovação ou não das contas. Isso porque, a suspensão de quotas do fundo partidário na hipótese em tela não está prevista no art. 37, mas sim, como referido, no art. 36, inc. II, do referido diploma legal, que não traz a exigência da desaprovação.

Desse modo, considerando o percentual da irregularidade em face dos recursos arrecadados, entende-se por cabível a imposição da sanção de suspensão das quotas do fundo partidário pelo período de um mês.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela **determinação do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recolhimento de R\$ 26.711,00 (vinte e seis mil, setecentos e onze reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, correspondente aos recursos recebidos de fonte vedada, com fundamento no art. 37 da Lei 9.096/95 e no art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017; e pela aplicação da sanção de **suspensão dos repasses das quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês**, nos termos do art. 36, II, da Lei nº 9.096/95.

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL